



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600259-97.2024.6.21.005
Procedência: 005ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS
Recorrente: RONI PAZ DA SILVA JUNIOR
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RONI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONI PAZ DA SILVA JUNIOR, candidato ao cargo de vereador no município de Alegrete/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46095781)

A desaprovação decorreu de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$500,00 (quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, o recorrente argumenta que (ID 46095785):

(...)

III – RAZÕES DO RECURSO

1. Ausência de má-fé e erro imputável ao partido político

A irregularidade apontada decorreu de transferência equivocada realizada pelo partido(PDT), que depositou os valores do FEFC na conta de Outros Recursos. O candidato, de boa-fé, utilizou tais valores em despesas regulares de campanha (honorários advocatícios), juntando aos autos os devidos comprovantes. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser depositados em conta bancária específica. No presente caso, a falha decorreu de equívoco do partido político, não do candidato, que agiu de boa-fé e comprovou a utilização dos valores em despesas regulares

2. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

O valor envolvido na irregularidade foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante ínfimo, que não comprometeu a lisura da campanha nem trouxe desequilíbrio à disputa eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente decidido que irregularidades de pequeno valor, sem comprovação de má-fé, ensejam aprovação das contas com ressalvas, e não sua desaprovação.

O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, expressamente prevê a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando as falhas identificadas não comprometem a sua regularidade. Sendo o valor envolvido de apenas R\$ 500,00, mostra-se desproporcional a desaprovação integral das contas.

3. Aplicação correta dos recursos

O recorrente comprovou que os valores foram destinados ao pagamento de despesas legítimas de campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Não houve enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou ocultação de recursos.

Ainda que se entenda pela irregularidade, a própria Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 79, §§ 1º e 2º, prevê que o valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, o que não exige necessariamente a desaprovação das contas, mas tão somente o recolhimento da quantia apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência da Justiça Eleitoral tem aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos análogos, quando os valores envolvidos são módicos e não comprometem a lisura da campanha. Exemplo disso é a decisão abaixo:

“Prestação de Contas Eleitorais nº 060228991 – TRE/RS – Rel. Volnei Dos Santos Coelho – DJE 18/12/2023.

Irregularidade na comprovação de despesas com utilização de recursos do FEFC. Valor correspondente a cerca de 2% dos recursos utilizados, absoluto inferior ao parâmetro considerado módico na Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.”

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar as contas do recorrente com ressalvas, considerando o valor irrisório da irregularidade, a ausência de má-fé e a correta destinação dos recursos; e
- b) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que seja afastada a anotação de irregularidade grave e mantida apenas a obrigação de devolução do valor, sem a desaprovação das contas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão de recursos de origem não identificada (RONI).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46095778):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 02/12/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação (**item 3.1** do Relatório Preliminar). Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127345724 ao 127345740. O Ministério Público Eleitoral acolheu a justificativa e considerou sanada a divergência (ID 127401988).

Dessa forma, considera-se sanado o apontamento.

Em relação apontamento do **item 3.2**, em consulta ao site Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, na página do candidato, foi possível verificar que o doador originário do valor de R\$300,00 depositado na conta do candidato é pessoa física que doou ao partido. Ou seja, o recurso não é público.

E, finalmente, quanto aos **itens 3.3 e 3.4**, de despesa declarada no SPCE e ausente no extrato bancário relacionado à fornecedora Rafaela Martins Silva e o débito constante no extrato bancário e não declarado na prestação de contas relacionado ao beneficiário Bruno Alex Ferreira de Lima, foram juntadas declarações de ambos que afirmam ser sócios e atuar cada um com seu CNPJ (IDs 127513972 a 127513993).

Tendo em vista a declaração dos dois envolvidos (IDs 127513993 e 127513994), que seriam os maiores interessados em receber o valor, esta examinadora considera estarem esclarecidos os **itens 3.3 e 3.4**.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não foi possível identificar os gastos pagos com FEFC, uma vez que os valores tramitaram todos pela mesma conta bancária.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127513972, 127513995 e 127513996.

Em nova conferência, esta examinadora averiguou a comprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada despesa feita pelo candidato. Os valores advindos do FEFC (R\$ 500,00) depositados na conta OR, ainda que mesclados a recursos de outras origens, tiveram seu uso validado por notas fiscais, contratos ou comprovantes bancários de pagamento, o que significa dizer que as despesas, independente da origem do recurso, tiveram sua obrigação satisfeitas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/19.
(...)

Recursos de origem não identificada (RONI) - As irregularidades identificadas no montante de R\$ 681,00 foram esclarecidas pelo candidato. O valor de R\$ 300,00 depositado pelo partido teve como doador originário pessoa física.

Aplicação irregular dos recursos públicos - As dúvidas em relação ao uso dos recursos advindo do FEFC foram esclarecidas **ainda que a irregularidade não tenha sido sanada**. Não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, por ter havido movimentação de recursos do FEFC e OR numa mesma conta bancária, em observância ao art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme bem apontado pelo Magistrado (ID 46095781), a irregularidade identificada no parecer técnico compromete a regularidade das contas e tais gastos são classificados como recursos de origem não identificada, razão pela qual a devolução da quantia de R\$ 500,00 ao erário é medida que se impõe.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento dos **R\$ 500,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG